



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. ___^a
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

LITEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o n.º 66.840.240/0001-02, com sede localizada na Rua Paschoal de Paula Neto, n.º 250, Distrito Industrial IV, CEP 13.495-000, na cidade de Iracemápolis, Estado de São Paulo, vem, por seus procuradores *ut* instrumento de mandato anexo, pedir sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

conforme previsão dos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

I – BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA LITEQ

Fundada em 1993 na cidade de Iracemápolis/SP, a empresa LITEQ destacou-se na fabricação de equipamentos destinados à indústria alimentícia, sendo que durante toda a sua existência contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento de sua área dentro do território nacional.



Com uma atuação técnica cirúrgica e precisa, na qual a área exige, a LITEQ oferece soluções que facilitam o trabalho de seus clientes, auxiliando-os no desenvolvimento de novos produtos, e na racionalização de seus processos produtivos, fato este que desencadeou a criação e desenvolvimento de todo um processo e atividades relacionadas a qualificação da mão de obra e capacitação dos seus funcionários.

Atualmente, com mais de 20 (vinte) anos de atuação, a LITEQ é referência no mercado e se posiciona com solidez entre as grandes empresas do setor.

A LITEQ conta com forte estrutura para atender seus clientes com qualidade e tecnologia, além de possuir excelente “goodwill” e manter boa reputação na praça, empregando considerável número de pessoas. Por essas razões, exerce relevante papel social, possuindo todas as certificações para o exercício de suas atividades.



Verifica-se, assim, que a LITEQ ocupa posição de destaque nos mercados em que atua. Seus principais produtos são, para a indústria alimentícia, equipamentos para confecção de barras e bombons cobertos, chocolates, biscoitos, bem ainda, sistemas transportadores e de automação.



Resta evidente que a empresa LITEQ sempre se manteve em crescimento e se aperfeiçoando, especialmente através do empreendedorismo de seus fundadores, pessoas criativas e dinâmicas, conquistando clientes, mercado e nome.

Contudo, necessário esclarecer que a empresa LITEQ sofreu duramente as consequências da enorme crise econômica e política que assolou o mundo desde o ano de 2014.

Durante todo esse período, a qualidade e excelência, características sempre presentes na LITEQ, foram mantidas. Todavia o mercado não favoreceu os objetivos da empresa, reduzindo, conseqüentemente, de forma drástica sua produção e seus investimentos.

Nesse cenário periclitante no qual, não obstante os esforços de seus administradores, o capital de giro se comprometia a cada semana, a LITEQ fatalmente se viu atingida pela crise econômico-financeira que assolou o mundo.

Em virtude deste caos financeiro, houve a contratação de empréstimos bancários, de tal forma que o efeito progressivo dos juros fez com que o caixa da empresa fosse gravemente prejudicado, causando atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, parcelamentos, retenções de pagamentos por bancos, demissões de seus funcionários, bem como



problemas com tributos e toda sua movimentação financeira, ficando a mercê dos pagamentos com os bancos e rescisões trabalhistas, não conseguindo, assim, saldar suas dívidas com fornecedores e com as próprias instituições financeiras.

O resultado desse desordenamento financeiro, cumulado com a atual crise e cenário financeiro pelo qual o Brasil atravessa, fez com que a empresa, que já não estava em boa situação, não mais conseguisse honrar com seus compromissos.

Assim, não se vislumbrou outra solução senão ajuizar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** como meio hábil para soerguer as atividades empresariais, cujo Plano a ser apresentado no momento oportuno possibilitará a reordenação do passivo, fazendo com que a LITEQ retome sua estabilidade e, posteriormente, seu crescimento econômico.

Nesse sentido, é elaborado o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprindo na íntegra o disposto na Lei 11.101/05 - em especial, o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal, requerendo seu regular processamento, dando efetividade ao aludido diploma legal, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro da LITEQ e, por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local e restabelecendo a ordem econômica.

II – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, LRE)



Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*.

Contudo, é cediço que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais e concretos fatores que levaram a LITEQ à atual crise econômica e financeira, que a obrigou a requerer a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Assim sendo, destacar-se-ão as principais e visíveis causas concretas da crise econômica e financeira da LITEQ, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

Como a maioria das empresas de sucesso, a LITEQ teve ascensão graças à qualidade de seus produtos e à visão de mercado de seus fundadores. Porém, com o crescimento da organização, observou-se uma centralização das decisões, falta de amparo técnico na gestão das empresas e dificuldade extrema na gestão do caixa, fatores estes que prejudicaram a atuação em um mercado cada dia mais competitivo.

Durante o processo de elaboração do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL e de estudo do caixa por especialista contratado, notou-se que na empresa requerente não houve uma gestão capaz de assumir práticas administrativas com o escopo de se adotar procedimentos racionais de controles financeiros/contábeis, em substituição das formas patriarcais de administração.



Desde os anos trinta até os dias de hoje, a economia brasileira passou por diversas crises e turbulências, que afetaram as atividades das empresas brasileiras. No período de 1989 a 1995, observa-se que as dificuldades econômicas afetaram os gigantes dos negócios, as empresas estatais e também as organizações de pequeno porte. Todas elas tiveram de efetuar mudanças em seus negócios para sobreviverem, e, muitas tiveram de fechar as portas ou serem vendidas.

No caso da LITEQ, de fato, houve a rápida expansão de seus negócios, contudo, diante da situação de grave crise, suas vendas foram drasticamente reduzidas, enquanto que o alto volume de negócios realizados demandou maior necessidade de um capital de giro que não ostentava.

A diminuição expressiva do faturamento, somado à desordem financeira e aumento das obrigações, fizeram com que a LITEQ entrasse num processo de retrocesso econômico, comumente chamado de “efeito tesoura”, como será demonstrado a seguir.

Afora os problemas acima mencionados, quais sejam, falta de estratégia empresarial e gestão especializada, a ausência de meios técnicos para enfrentar uma crise financeira e os problemas setoriais resultaram no agravamento da crise da LITEQ.

Assim, na medida em que o grau de alavancagem de uma empresa não é medido pelos empresários, ocorre uma das armadilhas mais intrigantes do meio empresarial, que atende pelo nome de "efeito tesoura". (A *Dinâmica Financeira das Empresas Brasileiras*, em coedição da Consultoria Editorial Ltda. e da Fundação Dom Cabral, Belo Horizonte, 1980).



Na maioria das empresas as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa. Essa situação cria uma necessidade de aplicação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo. Se o Capital de Giro for insuficiente para financiar a Necessidade de Capital de Giro, o Saldo de Tesouraria será negativo.

Assim, é de suma importância acompanhar a evolução do Saldo de Tesouraria, a fim de evitar que permaneça constantemente negativo e crescente.

Caso o autofinanciamento (lucros) de uma empresa não seja suficiente para financiar o aumento de sua necessidade de Capital de Giro, seus dirigentes serão forçados a recorrer a fundos externos, que podem ser empréstimos de curto ou longo prazos e/ou aumento de capital social em dinheiro.

Com efeito, a necessidade de Capital de Giro é função do nível de atividade de uma empresa, uma vez que seu aumento tanto pode ocorrer em períodos de rápido crescimento como também em períodos de queda nas vendas.

O Saldo de Tesouraria tornar-se-á, pois, cada vez mais negativo com o crescimento das vendas caso a empresa não consiga que seu autofinanciamento cresça nas mesmas proporções da necessidade de Capital de Giro. Esse crescimento negativo do Saldo de Tesouraria é o que Michel Fleuriet denominou "efeito tesoura".



Esse “efeito tesoura” leva ao chamado *overtrading*, o que de fato ocorreu com a LITEQ.

Pior, houve investimentos que acabaram por “imobilizar o capital de giro”, ou seja, com a escassez de capital no mercado, os investimentos tiveram um efeito reverso, que foi a impossibilidade de atender a demanda de seus clientes em virtude da falta de gestão do ciclo de caixa da empresa.

Certamente, não tendo os sócios condições técnicas para prever ou mesmo entender a ocorrência do “efeito tesoura” nas finanças, a situação persistiu ao longo dos anos, com a “capitalização dos juros” que foram sendo repactuados como fonte de financiamento do capital de giro.

Simple cálculos demonstram que as despesas financeiras são superiores a receita financeira, sendo assim factível enxergar o efeito tesoura a olho nu no presente caso, pois não houve uma preparação efetiva para a gestão do caixa da LITEQ.

Se, de um lado, os juros aumentam exponencialmente em virtude de sua capitalização (em progressão geométrica), de outro, certamente, a margem líquida das empresas não aumentaram com a mesma intensidade e velocidade, causando, assim, o efeito tesoura, “travando” o caixa.

Portanto, além da má captação de recursos financeiros no mercado, a LITEQ, assim como todas as outras empresas do mesmo segmento no país, teve uma abrupta queda em seu faturamento, o que ocasionou uma dificuldade imensa em honrar com os compromissos assumidos perante as instituições financeiras, fato que forçou a empresa a renegociar suas dívidas para obter novos empréstimos, entrando no que chamamos de “espiral da morte”.



De se destacar que as causas e efeitos da atual crise financeira serão detalhadamente expostos no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que as causas ora apresentadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da crise econômica e financeira na qual se encontra a empresa.

Ademais, também serão analisados no Plano de Recuperação de Empresas eventuais erros gerenciais cometidos, tanto na forma como na estratégia de captação de recursos, os quais serão aprofundados, a fim de que sejam prontamente corrigidos pela atual equipe financeira e comercial da LITEQ.

Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo desse D. Juízo.

Em resumo, todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa, cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n. 11.101/05.

III - DO DIREITO

DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a



superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

O espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único. *É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de*



autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, inciso IV e 5º, inciso XX, do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

É unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Sobre esse aspecto, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

(...) Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.

Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003 e nas modificações propostas, estão relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de



empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.

Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:



- ❖ Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- ❖ Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- ❖ Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- ❖ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- ❖ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

Assim sendo, de clareza solar que a Lei de Recuperação de Empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988.

Note-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC n.º 71, de 2003, e nas modificações propostas



Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização



dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: *os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.*

Redução do custo do crédito no Brasil: *é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.*

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.*

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas*



e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

Maximização do valor dos ativos do falido: *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: *a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.*

Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro,



vinculando-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** descrita no art. 47, a saber:

Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso específico, a LITEQ possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 53 da Legislação Recuperacional), a ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

Desta feita, o deferimento do processamento e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

IV – DA VIABILIDADE ECONÔMICA - ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme exposto, a momentânea crise econômico-financeira enfrentada pela LITEQ não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de



modelo de gestão e, conseqüentemente, das prioridades de atuação, havendo necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre a empresa, funcionários, sócios, credores e Estado.

Ademais, de se destacar novamente que a LITEQ ajuda a movimentar a economia local, principalmente do segmento que atua, gerando centenas de empregos diretos e indiretos e fazendo com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redundará em uma inequívoca relevância social. Outrossim, é geradora de tributos que são obviamente reuplicados na cidade com os repasses do Governo Federal e Estadual.

Nessa quadra, somando-se os fatos de *(i)* possuir anos de experiência no mercado, sendo referência no País, *(ii)* vir adotando medidas de profissionalização da empresa; e *(iii)* estar a equacionar seu passivo, a LITEQ apresenta-se como empresa viável que certamente se recuperará, cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno.

V - DOS REQUISITOS FORMAIS

Quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, destaca-se:

- i.* **Art. 48:** A LITEQ, como é público e notório, exerce sua atividade, regularmente, há mais de dois anos, conforme se depreende de seu contrato social e demais atos que se encontram devidamente registrados, os quais comprovam cabalmente o exercício da atividade



empresarial;

- ii.* **Art. 48, I e II:** a **LITEQ** jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como comprovam as certidões anexas;
- iii.* **Art. 48, IV:** a **LITEQ** e seu Administrador não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme se denota das certidões anexas.

Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências, trazendo aos autos os **seguintes documentos**:

- a)* Relação nominal completa dos credores, contendo endereço, natureza do crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III);
- b)* Balanço especial elaborado para o fim de requerer a recuperação judicial, e demonstrativos contábeis dos últimos três exercícios;
- c)* Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);
- d)* Certidão do Registro Público de Empresas e o



contrato social atualizado; (art. 51, V);

e) Relação dos bens particulares dos administradores nomeados;

f) Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII);

g) Relação das ações judiciais em que a LITEQ figura como parte, contendo (art. 51, IX).

Assim, por estarem presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo a **LITEQ** legitimidade para socorrer-se do presente procedimento consoante artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VI – DOS PEDIDOS

Com base no exposto, é a presente para requerer o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com as seguintes providências:

a) concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação do Plano de Recuperação, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;

b) nomeação de Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de



Empresas;

- c)* determinação da dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da LITEQ, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d)* suspensão de todas as ações ou execuções contra a LITEQ, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e)* expedição de Edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- f)* admissão da produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- g)* requer sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;
- h)* ao final, com homologação do Plano de Recuperação Judicial, seja **CONCEDIDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da LITEQ.



Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB/SP 275.477**, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida José de Souza Campos, 1073, Sala 1110, Cambuí, fone e fac-símile (19) 2121-4949.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para efeitos fiscais e de alçada.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA CAROLINE PEREZ VENTURINI
OAB/SP 275.477 OAB/SP 377.605

MARIA LAURA ZOÉGA
OAB/SP 345.079